



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.911751/2011-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.273 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de maio de 2020
Recorrente CREMER S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ.. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECONHECIMENTO E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FINANCEIRA CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF. 80.

Constitui condição indispensável para aproveitamento do crédito de IRRF sobre aplicações financeiras, a comprovação do efetivo reconhecimento da receita financeira correspondente. Aplicação da Súmula CARF n. 80.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitando a preliminar suscitada, e no mérito, em negar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) n.º de Rastreamento 013517155, emitido em 02/12/2011, pela DRF Blumenau/SC, HOMOLOGANDO PARCIALMENTE a DCOMP N.º 19170.97279.230307.1.7.02-5105, a qual utiliza crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do exercício 2006, ANO-CALENDÁRIO 2005, no valor de R\$ 216.551,82, para compensação dos débitos nela declarados.

O despacho decisório fora exarado nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF BLUMENAU

DESPACHO DECISÓRIO

N.º de Rastreamento: 013517155

DATA DE EMISSÃO: 02/12/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 82.641.325/0001-18	NOME EMPRESARIAL CREMER S.A.
----------------------------	---------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO
19170.97279.230307.1.7.02-5105	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	13971-911.751/2011-89

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	216.551,82	0,00	0,00	0,00	0,00	216.551,82
CONFIRMADAS	0,00	162.404,87	0,00	0,00	0,00	0,00	162.404,87

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 216.551,82 Valor na DIPJ: R\$ 216.551,82

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 216.551,82

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 162.404,87

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

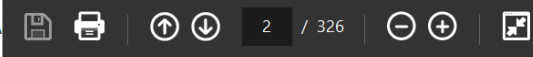
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 19170.97279.230307.1.7.02-5105

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
58.132,18	11.626,43	34.681,65

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. A



Lei 9.430, de 2008. A

Cientificada do ato de homologação parcial das compensações em 21/12/2011, e discordando da cobrança dos débitos compensados nas DCOMP transmitidas, a contribuinte apresenta em 20/01/2012, por meio de seu advogado e bastante procurador sua **manifestação de inconformidade**, alegando, em síntese, o que se segue.

Esclarece ser fabricante e revendedora de produtos farmacêuticos e de higiene pessoal, negociando muitas das vezes com órgãos públicos, aos quais incumbe, além do pagamento do valor líquido das notas fiscais por ela confeccionadas, a retenção na fonte dos tributos incidentes.

Explica que muitas das vezes a nota fiscal é emitida contra um órgão, mas outra é a fonte pagadora. Alega, ainda, que tais fontes pagadoras nem sempre encaminham os comprovantes de retenção, em descumprimento ao art. 6º da IN 480/04, motivo pelo qual traz planilhas demonstrando a razão entre as notas fiscais emitidas e os valores depositados em suas contas correntes com vistas a comprovar as retenções efetuadas.

Em relação às retenções efetuadas pelas fontes pagadoras de CNPJ n.º 33.066.408/0001-15, apresenta extratos das operações havidas.

Defende a necessidade da realização de perícia para constatação do por ela defendido, apresentando os quesitos a serem encaminhados ao perito apontado.

Encerra requerendo o *acatamento integral do crédito pleiteado, com a suspensão do processo e da cobrança, para apuração de todos os valores faturados e respectivos pagamentos.*

Em sessão de 03/12/2013 (e-fls. 298) a DRJ julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2005

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Para utilização do imposto retido na fonte como dedução na apuração do IRPJ ao final do período, faz-se necessário que, além da tributação dos correspondentes rendimentos, seja comprovada a efetividade das retenções mediante apresentação dos respectivos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação da retenção em DIRF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. Comprovada a certeza e liquidez de parte do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2005, suficiente para reconhecimento de parcela do direito creditório utilizado nas DCOMP em litígio, homologam-se as compensações até o limite ora reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte

O voto condutor do acórdão recorrido reconheceu que as parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ (apenas IRRF) somavam R\$ 184.915,43, valor maior que os R\$ 162.404,87 reconhecidos no despacho de e-fls. 2 mas menor do que os R\$ 216.551,82 informados em PER/DCOMP.

Quanto às provas apresentadas pela recorrente, o relator considerou que corresponderiam às parcelas já reconhecidas no despacho decisório:

“Contudo, não houve a apresentação **juntamente a sua defesa** de quaisquer comprovantes de retenção ou informes de rendimentos pela interessada, mas meras notas fiscais produzidas unilateralmente pela manifestante, além de planilhas que, supostamente, comprovariam o depósito dos valores líquidos de parte das vendas efetuadas aos órgãos públicos.

Observe-se que **todos os comprovantes de rendimento antes apresentados já foram considerados quando da prolatação do despacho decisório ora combatido.**”
(grifo nosso)

Portanto, a partir dos dados informados nas DIRF transmitidas pelas fontes pagadoras foi reconhecido R\$ 184.915,43 de crédito:

Com base no exposto, elabora-se o demonstrativo abaixo, onde são desmembrados os valores de IRPJ, código 6147 - Produtos- Retenção em Pagamentos por Órgãos Públicos, além de demonstrados os valores retidos sob os códigos 3426, 6800 e 1708, conforme extraídos dos valores declarados em DIRF:

CÓDIGO	REND. BRUTO	RETENÇÕES	IRPJ DESMEMBRADO
6147	2.792.053,66	161.919,68	33.504,64
3426	574.734,02	114.674,65	114.674,65
6800	97.857,33	17.198,81	17.198,81
5273	97.568,20	19.537,33	19.537,33
Total:	3.562.213,21	313.330,47	184.915,43

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.313), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, em sede de preliminar, alega a nulidade do acórdão recorrido pois os julgadores não reconheceram os comprovantes apresentados.

“ Assim, impende registrar que, sob a ótica da Recorrente, a r. decisão ora recorrida é nula porque importou no cerceamento do seu direito de defesa (art. 59, I do

Decreto n.º 70.235/72), tendo-se em vista que não realizou a análise de fundamentos extremamente importantes para o deslinde do caso

[...]

Consubstanciada no precedente acima citado, Recorrente entende que ao deixar de analisar as provas e argumentos apresentados pela contribuinte, a decisão contraria os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal aplicáveis ao processo administrativo. A negativa a esses princípios importa em nulidade da decisão.”

Quando ao mérito, afirma que seu crédito é composto de retenções de IRRF que suas fontes pagadoras realizaram: Basicamente, Órgãos do governo, relativo às suas vendas e instituições financeiras, referentes aos ganhos financeiros de aplicações.

Afirma que os comprovantes apresentados comprovam as retenções. Alega que a DRJ afastou as provas apresentados e negou pedido de realização de perícia

Argumenta que julgados deste CARF admitem a prova de retenção por outros documentos que não o Comprovante de rendimentos e retenção de Imposto.

Ao final, pede o deferimento do seu recurso para reconhecimento do crédito informado no per/dcomp, ou, alternativamente, a realização de prova pericial.

É relatório.

Voto

DO MÉRITO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR

Alega a recorrente que o acórdão recorrido seria nulo pois “*que não realizou a análise de fundamentos extremamente importantes para o deslinde do caso*”. Afirma que a DRJ “não reconheceu os comprovantes apresentados”

Não concordamos. O acórdão recorrido analisou os documentos apresentados mas considerou que não comprovavam as retenções glosadas pelo despacho decisório:

“Observe-se que todos os comprovantes de rendimento antes apresentados já foram considerados quando da prolação do despacho decisório ora combatido”

Assim, o acórdão recorrido analisou as provas apresentadas, não havendo nenhuma nulidade aparente.

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Entendo que não assiste razão à recorrente.

O despacho decisório reconheceu R\$ 162.404,87, dos R\$ 216.551,82 informados pela recorrente na PER/DCOMP (e-fls. 2).

As retenções que motivaram a diferença de R\$ 54.146,95 estão descritas na tabela de e-fls. 4:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.429/011064	6147	1.434,01	1.409,94	24,07	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
05.055.128/000257	6147	404,74	202,36	202,38	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
24.365.710/000183	6147	282,45	282,03	0,42	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
29.979.143/001655	6147	324,54	0,00	324,54	Retenção na fonte não comprovada
33.066.408/000115	3426	51.186,89	0,00	51.186,89	Retenção na fonte não comprovada
33.663.683/005347	6147	2.346,64	0,00	2.346,64	Retenção na fonte não comprovada
42.498.717/006862	6147	29,50	0,00	29,50	Retenção na fonte não comprovada
46.195.079/000154	6147	9,52	0,00	9,52	Retenção na fonte não comprovada
75.095.679/0002- DocumentO d<	6147	1.335,71 utenticado diciitalrm	1.312,72	22,99	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
		57.354,00	3.207,05	54.146,95	

As retenções não foram validados por dois motivos:

1. Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
2. Retenção na fonte não comprovada

A recorrente deveria apresentar comprovantes de retenção correspondentes às retenções declaradas como “não comprovadas” e impugnar o argumento da autoridade fiscal de que o valor da retenção informada na DCOMP excedia o valor proporcional.

Vejamos como exemplo, o primeiro valor glosado:

- retenção do CNPJ 00.394.429/0110-64.
- O valor informado em PER/DCOMP é de R\$ 1.434,01.

- O despacho considerou apenas R\$ 1.409,94, glosando R\$ 24,07 sob a justificativa “*Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial*”

Esta retenção não carece de comprovação, pois o comprovante de rendimentos encontra-se na e-fls. 95, o qual demonstra que foram retidos R\$ 6.873,44 referente a soma dos 4 trínutos retiros (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL).

Sendo a alíquota de retenção de IRPJ em 1,2% sobre o rendimento de R\$ 117.496,52, chegamos ao valor de R\$ 1.409,94, que é o exato valor reconhecido pelo despacho decisório.

Assim, neste caso, não se trata de comprovação de retenção mas de diferença do cálculo da apropriação do valor referente ao IRPJ, considerando que, como bem é sabido, o código de retenção 6147 engloba 4 tributos (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) com alíquota total de 5,85%, sendo que 1,2% refere-se ao IRPJ. A contribuinte informou um valor um pouco superior ao destinado ao IRPJ, o que foi corrigido pela autoridade fiscal. Quanto a este aspecto, a recorrente não se insurgiu.

Portanto, por falta de contestação, mantenho as glosas com a justificativa “*Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial*” conforme tabela de e-fls. 4.

Em seguida, temos as retenções glosadas com a justificativa “Retenção na fonte não comprovada”, este sim necessitam de comprovação. Neste caso, quanto às retenções de código 6147, verificamos que não há nenhum documento nos autos que comprove a existência das retenções.

Este segunda turma extraordinária adota o entendimento defendido pela recorrente de que na falta do Comprovante de rendimentos e imposto retido na fonte, a retenção na fonte pode ser comprovada por outros meios. Ocorre que no presente caso, quanto às retenções de código 6147 apontadas como “não comprovadas” a recorrente não apresentou nenhum documento até o presente momento que demonstrasse que as retenções efetivamente ocorreram.

Portanto, mantenho a glosa das retenções de código 6147 com a justificativa “Retenção na fonte não comprovada” por falta de quaisquer provas de que de sua ocorrência.

RETENÇÃO DE CÓDIGO 3426

Por último, passo a discorrer sobre a retenção de código 3426, informada pela recorrente como realizada pelo CNPJ 33.066.408/0001-15 no valor de R\$ 51.186,89, a qual foi glosada sob a justificativa “Retenção na fonte não comprovada”.

A recorrente apresentou à DRF Blumenau um extrato emitido pelo então Banco Real na e-fls. 123 indicando que os rendimentos de aplicação de renda fixa no ano de 2005 importavam a soma de R\$ 4.350.000,00 com R\$ 50.509,64 de “Imposto de renda e IOF previstos”.

A DRF intimou a instituição bancária (e-fls. 201) inquirido-a quanto ao fato de que a referida retenção não ter sido informada na DIRF.

Na resposta de e-fls. 209, o Banco Santander, sucessor do Banco Real informa que:

“Em atenção aos termos do ofício supra, referente à solicitação de pesquisa de existência de contas e/ou aplicações financeiras, vimos, pela presente informar a V.Exa. o que segue:

Diante do exposto, seguem as nossas considerações através do presente ato:

Informa que pesquisa em nome do contribuinte CREMER S/A - CNPJ 82.641.325/0001-18 e verificamos a documentação que nos foi enviada, e não constatamos resgate do cliente no período de 2005.

O valor que consta na Intimação Fiscal da Receita Federal, referente uma provisão de IR, enviada pelo Banco Real com posição em 30/12/2005.

O cliente não recebeu informe de rendimentos, desta forma não houve declaração da DIRF junto a receita federal, pois o mesmo não efetivou resgate para gerar o imposto retido.”

Verifico que o valor total aplicado soma R\$ 4.350.000,00 (e-fls. 123). O valor bruto da aplicação em 30/12/2005 é de R\$ 4.574.487,44, o que dá uma diferença de R\$ 224.487,44, a título de rendimento a aplicação. No entanto, o valor informado a título de IRRF provisionado no extrato de e-fls. 123 é de R\$ 50.509,64, o que difere do valor informado no PER/DCOMP (R\$ 51.189,89). A recorrente não esclarece esta divergência.

Por outro, foi juntado pela recorrente extratos emitidos também pelo Banco Real, nas e-fls. 289 a 294, segregando as informações de cada investimento, na tabela abaixo, mostramos que a soma do IRRF destacado de cada investimento para o dia 02/01/2006 é de R\$ 51.189,89:

	Valor aplicado	Rendimento	IRRF	Valor líquido
	R\$ 600.000,00	R\$ 24.128,80	R\$ 5.428,98	R\$ 618.699,82
	R\$ 1.500.000,00	R\$ 96.207,71	R\$ 21.646,95	R\$ 1.574.560,76
	R\$ 500.000,00	R\$ 23.055,17	R\$ 5.187,41	R\$ 517.867,76
	R\$ 400.000,00	R\$ 22.322,17	R\$ 5.022,48	R\$ 417.299,69
	R\$ 650.000,00	R\$ 40.210,67	R\$ 9.047,40	R\$ 681.163,27
	R\$ 700.000,00	R\$ 21.571,90	R\$ 4.853,67	R\$ 716.718,23
Totais	R\$ 4.350.000,00	R\$ 227.496,42	R\$ 51.186,89	R\$ 4.526.309,53

Portanto, temos dois documentos emitidos pela mesma instituição bancária com informações conflitantes. Não se trata aqui de dúvida quando a valoração de provas, mas da sua confiabilidade. A recorrente não esclareceu quais documentos refletem a verdade dos fatos.

Ademais, conforme esclarecido pelo acórdão recorrido, é necessário que se faça a prova de que os rendimentos foram de fato oferecidos à tributação, assunto que a recorrente também não discorreu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.